



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saneamento - SUPEL-SANE

RESPOSTA

DE ESCLARECIMENTO E/OU IMPUGNAÇÃO

Concorrência Pública Internacional Nº 90496/2025/SUPEL/RO

Nº do Edital no PNCP: 41/2027

Processo Administrativo: **0041.001517/2025-04**

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, por intermédio da Comissão de Contratação, nomeada pela Portaria nº 154, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia em 03 de julho de 2026, informa que foram elaboradas respostas aos seguintes pedidos de esclarecimento.

1. DA ADMISSÃO DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo licitatório do Concorrência Pública Internacional supracitada.

2. DO(S) ESCLARECIMENTO(S) E/OU IMPUGNAÇÃO(ÕES) SOLICITADO(S) E RESPOSTAS

EMPRESA "A"

Esclarecimento:

Prezada Senhora Presidente, Cumprimentando-a cordialmente, encaminho, em anexo, o Ofício nº 271/2026/GAB-PMT, por meio do qual o Município de Theobroma solicita a retificação do Edital da Concorrência Pública Internacional nº 90496/2025/SANE/SUPEL/RO, a fim de que seja incluído o Distrito de Palmares na relação das localidades abrangidas pela concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Conforme demonstrado no expediente, embora o Município de Theobroma conste na relação de municípios contemplados, houve a omissão do Distrito de Palmares, localidade oficialmente integrante do território municipal, circunstância que poderá gerar insegurança jurídica quanto à abrangência da futura concessão.

Diante da proximidade dos atos subsequentes do certame, solicitamos a especial atenção dessa Comissão para a análise do pleito e adoção das providências cabíveis, com a maior brevidade

possível. Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Resposta da SEDEC-PARCERIAS ao esclarecimento:

O pedido não poderá ser acolhido no atual estágio do procedimento licitatório. Embora o Município de Theobroma integre a concessão, sua área de abrangência encontra-se delimitada nos documentos que compõem o Edital da Concorrência Pública Internacional nº 90496/2025/SANE/SUPEL/RO, não contemplando o Distrito de Palmares.

Ressalta-se que o projeto foi submetido à consulta e à audiência públicas, ocasiões em que os municípios e a sociedade em geral tiveram a oportunidade de conhecer os documentos da concessão e apresentar contribuições, sugestões e propostas de ajustes.

Além disso, o Colegiado Microrregional realizou reunião destinada à apreciação e aprovação das minutas do edital, do contrato e dos demais documentos integrantes do projeto, os quais foram previamente disponibilizados aos 52 (cinquenta e dois) Prefeitos, na condição de membros do Colegiado, para conhecimento, análise e manifestação. O Município de Theobroma, por integrar a Microrregião de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - MRAERO, também dispõe de representação, participação e direito a voto nas deliberações colegiadas.

Considerando que essas etapas de participação, apreciação e deliberação já foram concluídas e que o edital se encontra publicado, a inclusão de nova localidade implicaria alteração da área da concessão e das condições técnicas, operacionais e econômico-financeiras consideradas na estruturação do projeto e na elaboração das propostas pelos licitantes, não sendo possível promovê-la mediante simples retificação do instrumento convocatório nesta fase do certame.

Esclarece-se, contudo, que a própria minuta do Contrato de Concessão contempla a possibilidade de alteração futura da ÁREA DA CONCESSÃO. Nesse sentido, a Cláusula 35.4.1 prevê, entre as hipóteses de alteração da abrangência territorial da concessão, a inclusão de novas localidades e a incorporação de novos municípios.

Assim, após a celebração do contrato, eventual inclusão do Distrito de Palmares poderá ser submetida à avaliação, desde que observados os procedimentos e requisitos contratuais e institucionais aplicáveis, inclusive a análise dos impactos técnicos e econômico-financeiros, o correspondente reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - PGE/RO e a prévia autorização do Colegiado da Microrregião de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - MRAERO.

Ressalta-se, portanto, que a previsão contratual de ampliação da área da concessão não assegura a inclusão automática da localidade solicitada, a qual dependerá da realização das análises pertinentes e da aprovação pelas instâncias competentes.

EMPRESA "B"

Esclarecimento 1:

A Cláusula 35.6.1 da Minuta de Contrato estabelece que a taxa de desconto real anual aplicável ao Fluxo de Caixa Marginal corresponderá a 122,92% da média diária dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros de venda dos títulos públicos Tesouro IPCA+ (NTN-B), com juros semestrais. O dispositivo, contudo, faz referência a 3 marcos temporais distintos para a apuração dessa média:

(i) indica que o período de 12 (doze) meses será contado da data de materialização do evento que ensejou o desequilíbrio;

(ii) na definição da variável “NTNBs”, prevê a contagem a partir da data de requisição da recomposição do desequilíbrio; e

(iii) determina que a taxa seja apurada no início de cada Ano da Operação do Sistema. Diante da coexistência desses marcos temporais, solicita-se esclarecer qual deles deverá ser considerado

para a determinação da média diária dos últimos 12 (doze) meses da NTN-B.

Resposta da SEDEC-PARCEIRAS ao esclarecimento 1:

De acordo com a cláusula 35.6.1, a taxa de desconto real considera como marco temporal a data de materialização do evento que ensejou o desequilíbrio.

Assim, na explicação dos termos da fórmula da cláusula 35.6.1, onde se lê:

"NTNBs corresponde ao valor da média diária dos últimos 12 (doze) meses, a contar da data de requisição da recomposição do desequilíbrio, dos títulos públicos IPCA+, com juros semestrais e com vencimento em 2055, ou equivalente; e"

Leia-se:

"NTNBs corresponde ao valor da média diária dos últimos 12 (doze) meses, a contar da data de materialização do evento que ensejou o desequilíbrio, dos títulos públicos IPCA+, com juros semestrais e com vencimento em 2055, ou equivalente; e".

Adicionalmente, o período para apuração do valor da NTBs considera os 12 (doze) meses anteriores ao início do ANO DA CONCESSÃO em que se materializou o evento que ensejou o desequilíbrio.

Esclarecimento 2:

A Cláusula 35.7 da Minuta de Contrato dispõe que, independentemente do resultado do cálculo previsto na Cláusula 35.6, a taxa de desconto real anual a ser utilizada no cálculo do valor presente não poderá ser inferior a 1,59% (um inteiro e cinquenta e nove centésimos por cento). Compreende-se, portanto, que o percentual de 1,59% real ao ano previsto constitui limite inferior aplicável exclusivamente à taxa de desconto, não havendo limite superior correspondente. Esse entendimento está correto? Caso não esteja, qual seria o entendimento correto e o respectivo fundamento?

Resposta SEDEC-PARCEIRAS ao esclarecimento 2:

O entendimento está correto.

O valor de 1,59% previsto na cláusula 35.7 representa o valor mínimo a ser utilizado como taxa de desconto real anual a ser utilizada no processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Esclarecimento 3:

À luz do disposto nos itens 2.3; 3.1.5; e Apêndice III do Anexo III (Indicadores de Desempenho), bem como considerando a confirmação apresentada em sede de reunião técnica realizada junto ao Poder Concedente, BNDES e consultores responsáveis pela estruturação, entendemos que:

a) Ao longo dos anos 4, 5 e 6, o valor apurado por grupo substitui integralmente o valor individualizado do Município no cálculo do IDG municipal dos indicadores abrangidos, não havendo aferição em duplicidade nem dupla contagem do mesmo indicador;

b) Ao longo dos anos 4, 5 e 6, portanto, o atingimento da meta pelo grupo prevalece, ainda que o Município, individualmente, não o atinja;

c) O atendimento à meta por grupo adotará a mesma metodologia dos indicadores por Município, apenas somando-se as populações, economias e vazões de cada grupo (de acordo com a descrição individual de cada indicador presente no próprio documento);

d) A partir do Ano 7, a aferição passa a ser exclusivamente individual por Município, não subsistindo metas por grupo. Estão corretas essas afirmações? Caso não estejam, qual seria o entendimento correto?

Resposta da SEDEC-PARCEIRIAS ao esclarecimento 3:

a), b) e d) Conforme item 2.3 do Anexo III – Indicadores de Desempenho do Contrato, os INDICADORES DE DESEMPENHO e de monitoramento deverão ser monitorados e calculados por município. Além disso, no 4º, 5º e 6º ANOS CIVIS da CONCESSÃO os INDICADORES DE DESEMPENHO IAA, IAE, IPD, IPL, ICA e ICE, deverão ser calculados também de forma agrupada, considerando os grupos de municípios indicados.

Para o cálculo do IDG por município, nos anos de aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO IAA, IAE, IPD, IPL, ICA e ICE por grupos (anos 4, 5 e 6 da Concessão) deverá ser considerado para os referidos indicadores o valor calculado para o grupo integrado pelo MUNICÍPIO, conforme item 3.1.5 do Anexo III – Indicadores de Desempenho do Contrato. A partir do ano 7 da Concessão em diante não está previsto o cálculo por dos INDICADORES DE DESEMPENHO IAA, IAE, IPD, IPL, ICA e ICE por grupos.

Ressalta-se que, nos termos da cláusula 30.3.1 do Contrato, o Indicador de Desempenho Geral (IDG) passará a incidir sobre o cálculo das TARIFAS EFETIVAS no 4º (quarto) ANO CIVIL da CONCESSÃO, considerando o IDG calculado com base nos INDICADORES DE DESEMPENHO aferidos ao longo do 3º (terceiro) ANO CIVIL da CONCESSÃO.

c) O cálculo dos INDICADORES DE DESEMPENHO IAA, IAE, IPD, IPL, ICA e ICE por grupos obedecerá às fórmulas previstas nas respectivas Fichas dos Indicadores de Desempenho, considerando para cada variável que compõe a fórmula do indicador a soma das parcelas referentes a cada município do grupo. Por exemplo, o IAA de um grupo formado por 3 (três) municípios, X, Y e Z, será calculado da seguinte forma:

$$\frac{[(EcResAtAg_MunX + EcResAtAg_MunY + EcResAtAg_MunZ + DomResSAltAg_MunX + DomResSAltAg_MunY + DomResSAltAg_MunZ) / (DomResOcu_MunX + DomResOcu_MunY + DomResOcu_MunZ)] \times 100,}{}$$

onde: EcResAtAg, DomResSAltAg e DomResOcu são as variáveis definidas na ficha do indicador.

Esclarecimento 4:

Em conexão ao esclarecimento anterior, questiona-se: as metas individuais por Município constantes do Apêndice II permanecem exigíveis nos Anos 4, 5 e 6 para qualquer outra finalidade, aplicação de penalidade, metas de atendimento ou fiscalização ou devem ser integralmente substituídas pelas metas por grupo nesses anos específicos?

Resposta da SEDEC-PARCEIRIAS ao esclarecimento 4:

Nas hipóteses previstas nas Cláusulas 39.4, 39.4.1 e 39.4.2 do CONTRATO, a interpretação e a aplicação das respectivas disposições deverão observar a sistemática de aferição agrupada dos INDICADORES DE DESEMPENHO expressamente prevista para os 4º, 5º e 6º ANOS CIVIS da CONCESSÃO, considerando-se os efeitos e a finalidade desse mecanismo.

Sem prejuízo do disposto acima, nos termos da Cláusula 39.21, a aplicação de penalidades não se confunde com a aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO e suas consequências. Assim, a caracterização de eventual descumprimento contratual e a aplicação de penalidades deverão ser analisadas de forma fundamentada, à luz das disposições contratuais aplicáveis e das circunstâncias do caso concreto, observada, quando pertinente, a sistemática de aferição dos indicadores prevista no CONTRATO.

Esclarecimento 5:

A Tabela 4 do Anexo III atribui aos Indicadores de Desempenho ICA – Índice de Cobertura de Abastecimento de Água e ICE – Índice de Cobertura de Esgotamento Sanitário peso de 24% (vinte e quatro por cento) cada na composição do IDG. Considerado, ainda, o IAA – Índice de Atendimento de Abastecimento de Água e o IAE – Índice de Atendimento de Esgotamento Sanitário, ambos com peso de 1% (um por cento), os indicadores relacionados à cobertura e ao atendimento representam, conjuntamente, 50% (cinquenta por cento) do peso total do IDG. O atingimento das metas associadas a esses indicadores depende, contudo, de fatores que não se encontram integralmente sob o controle da Concessionária e que, em determinadas hipóteses, correspondem a riscos expressamente atribuídos ao Poder Concedente pela matriz de riscos contratual, entre os quais:

(i) questões relacionadas às desapropriações e servidões necessárias à execução da Concessão;

(ii) atrasos ou dificuldades relacionadas ao licenciamento ambiental, nos termos das Cláusulas 35.2.24 e 35.4.37;

(iii) ausência de implantação de asfaltamento ou rede de drenagem que impeça a realização dos investimentos necessários ao atingimento dos Indicadores de Desempenho e das Metas de Atendimento, conforme Cláusula 35.4.47.

Verifica-se que determinadas hipóteses da matriz de riscos contêm disposição expressa quanto à neutralização dos efeitos sobre o sistema de desempenho. Nesse sentido, o afastamento de penalidades e/ou de descontos sobre as Tarifas decorrentes do descumprimento dos Indicadores de Desempenho está expressamente previsto, entre outras hipóteses, para eventos relacionados a atraso no licenciamento, nos termos da Cláusula 35.4.37.1, situações de escassez hídrica, conforme a Cláusula 35.4.44.1, e Obras de Responsabilidade de Terceiros ainda não concluídas e recebidas pela Concessionária, nos termos da Cláusula 13.1.3.

Não se identifica, contudo, previsão equivalente e expressa para todos os demais riscos atribuídos ao Poder Concedente que possam produzir impacto direto sobre o cumprimento dos indicadores ICA, ICE, IAA e IAE, embora a materialização de tais eventos possa igualmente impedir ou prejudicar o atingimento das respectivas metas por circunstâncias não imputáveis à Concessionária. Nesse contexto, entende-se que a materialização de qualquer risco expressamente alocado ao Poder Concedente que, comprovadamente, impeça ou prejudique o cumprimento dos indicadores ICA, ICE, IAA ou IAE, deverá afastar, na extensão do impacto diretamente relacionado ao respectivo evento, a incidência de penalidades e de efeitos econômicos negativos decorrentes do descumprimento do indicador, inclusive descontos sobre as Tarifas associados à redução do IDG, em tratamento equivalente ao previsto nas Cláusulas 13.1.3, 35.4.37.1 e 35.4.44.1.

Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor confirmar o entendimento correto e o respectivo fundamento.

Resposta da SEDEC-PARCERIAS ao esclarecimento 5:

O entendimento está incorreto.

A ocorrência de eventos cujo risco seja alocado ao Poder Concedente não implica afastamento das obrigações Concessionárias no tocante a Metas de Atendimento e Indicadores de Desempenho, devendo o evento, seu impacto e a forma de recomposição serem apreciados de acordo com a sistemática do Contrato.

Esclarecimento 6:

As Cláusulas 35.2.40 e 35.4.46 da Minuta de Contrato estabelecem uma franquia de 15% (quinze por cento) para a variação, constatada até o 24º (vigésimo quarto) mês após o encerramento da Fase de Transição do Sistema, entre os Indicadores de Desempenho ICA, ICE, IAA e IAE e os níveis efetivamente existentes de cobertura e atendimento, alocando à Concessionária o risco e ao Poder Concedente a parcela que exceder esse percentual. Já a Cláusula 35.4.46.2 determina que a variação seja

calculada com base nos níveis efetivos de cobertura e atendimento de água e esgoto agregados de todos os Municípios da Área da Concessão, em comparação com os níveis previstos para o primeiro Ano Civil da Concessão. Diante disso, questiona-se:

(i) Assume-se que a apuração da franquia deverá ser agregada para toda a Área da Concessão, e não individualmente por Município. Nesse sentido, sendo apuração agregada, a) como serão tratadas variações de sinais opostos entre Municípios ou entre quatro indicadores (ICA, ICE, IAA e IAE)?

b) a apuração será feita por indicador ou de forma conjunta para os quatro?

(ii) A constatação de tal variação será realizada uma única vez ou será realizada de forma continuada até o 24º mês?

(iii) Uma vez constatada variação superior a 15% (quinze por cento), a adequação das metas intermediárias previstas na Cláusula 35.4.46.3 é obrigatória e cumulativa em relação ao reequilíbrio econômico-financeiro previsto na Cláusula 35.4.46.1, ou constitui forma alternativa de recomposição? Favor esclarecer.

Resposta da SEDEC-PARCERIAS ao esclarecimento 6:

i) Conforme previsto na cláusula 35.4.46 e suas subcláusulas, a variação será feita por indicador, comparando-se cada INDICADOR DE DESEMPENHO com o respectivo nível efetivamente existente de cobertura e de atendimento, de água e de esgoto. Assim, não há que se falar entre compensação entre as variações dos INDICADORES DE DESEMPENHO. Ainda, nos termos da subcláusula 35.4.46.2., para cada INDICADOR DE DESEMPENHO a variação será calculada considerando todos os MUNICÍPIOS na ÁREA DA CONCESSÃO.

ii) Uma única vez, até o 24º (vigésimo quarto) mês após o encerramento da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA, nos termos da cláusula 35.4.46.

iii) Esclarece-se que a possibilidade de reescalonamento das metas intermediárias tem por objetivo adequá-las às condições efetivamente verificadas no início da concessão, caso os indicadores de desempenho observados se encontrem em patamares inferiores aos considerados na modelagem referencial. Ressalta-se, contudo, que tal mecanismo não afasta a possibilidade de adoção de medidas adicionais de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, quando cabíveis. A suficiência do reescalonamento ou a necessidade de medidas complementares deverá ser avaliada no âmbito do respectivo processo de recomposição, considerando as circunstâncias concretas do caso.

Esclarecimento 7:

A Cláusula 31.1.1.1 da Minuta de Contrato estabelece que a primeira revisão ordinária terá início em até 30 (trinta) dias contados do início do 3º (terceiro) Ano de Operação do Sistema, tendo por escopo os eventos de desequilíbrio observados nos dois primeiros anos. A Cláusula 32.1.1, por outro lado, determina que a Agência Reguladora divulgará a agenda da primeira revisão ordinária com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência em relação ao decurso do prazo de 5 (cinco) anos contado do início da Operação do Sistema.

Além disso, a Cláusula 31.1.1.3 prevê que eventual reequilíbrio em favor da Concessionária apurado nessa primeira revisão será implementado por meio de deduções sobre a 3ª parcela da Outorga Fixa, enquanto a Cláusula 37.2.2 e o item 32.1.3 do Edital estabelecem que essa parcela, correspondente a 10% da Outorga Fixa, será paga em até 30 (trinta) dias contados da finalização da primeira revisão ordinária. Diante da aparente divergência, solicita-se esclarecer:

(i) qual marco temporal prevalece para o início da primeira revisão ordinária: o início do 3º Ano de Operação do Sistema ou o decurso de 5 (cinco) anos do início da Operação do Sistema?

(ii) consequentemente, qual será o marco de exigibilidade da 3ª parcela da Outorga Fixa?

(iii) qual mecanismo será adotado caso o valor de reequilíbrio reconhecido em favor da Concessionária na primeira revisão ordinária seja superior ao valor da referida 3ª parcela da Outorga Fixa?

Resposta da SEDEC-PARCERIAS ao esclarecimento 7:

i) Prevalece a regra prevista no item 31.1.1.1 do CONTRATO, ou seja, a primeira revisão ordinária terá início em até 30 (trinta) dias contados da data de início do 3º ano de OPERAÇÃO DO SISTEMA.

Assim, no Contrato onde se lê:

"32.1.1. Com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência em relação ao decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, a AGÊNCIA REGULADORA divulgará a respectiva agenda da primeira revisão ordinária a ser realizada."

Leia-se:

"32.1.1. Com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência em relação ao decurso do prazo de 3 (três) anos contados do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, a AGÊNCIA REGULADORA divulgará a respectiva agenda da primeira revisão ordinária a ser realizada."

ii) Conforme a cláusula 37.2.2 da Minuta do Contrato, a 3ª parcela da outorga fixa será paga até 30 (trinta) dias contados da finalização da primeira revisão ordinária.

iii) Conforme previsto na cláusula 36.7, o PODER CONCEDENTE decidirá sobre o mecanismo a ser adotado para recompor o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO por meio dos mecanismos indicados na cláusula seguinte.

Esclarecimento 8:

O item 32.3 do Edital estabelece que as parcelas da Outorga Fixa terão seus valores atualizados pelo IPCA desde abril de 2025 até a data do efetivo pagamento de cada parcela. Já a Cláusula 37.4 da Minuta de Contrato prevê que as parcelas correspondentes a 30% e 10% da Outorga Fixa, indicadas nas Cláusulas 37.2.1 e 37.2.2, serão atualizadas pelo IPCA a partir da Data de Entrega dos Volumes, ao passo que a Cláusula 37.4.1 condiciona esse reajuste à hipótese de o pagamento ocorrer após 12 (doze) meses contados da Data de Entrega dos Volumes. Diante dessas disposições, solicita-se esclarecer qual a regra prevalece para a atualização monetária da outorga fixa:

(i) o IPCA desde abril de 2025, sem nenhum condicionamento (item 32.3 do edital), ou

(ii) IPCA desde a Data de Entrega dos Volumes, condicionado ao decurso de 12 meses (cláusulas 37.4; 37.4.1)?

Resposta da SEDEC-PARCERIAS ao esclarecimento 8:

Prevalece a regra de atualização prevista no item 32.3 do Edital.

Assim, no Contrato onde se lê:

"37.4. As parcelas da OUTORGA FIXA indicadas nas Cláusula 37.2.1 e 37.2.2 terão seus valores atualizados por meio da aplicação IPCA, a contar da DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES até a data do seu efetivo pagamento.

37.4.1. O reajuste referido na Cláusula 37.4 somente será devido se o pagamento da OUTORGA FIXA for realizado após 12 (doze) meses contados da DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES."

Leia-se:

"37.4. As parcelas da OUTORGA FIXA indicadas nas Cláusula 37.2.1 e 37.2.2 terão seus valores atualizados por meio da aplicação IPCA, a contar de abril de 2025 até a data do efetivo pagamento de cada parcela da OUTORGA FIXA.

37.4.1: EXCLUÍDO"

Esclarecimento 9:

A Cláusula 38.1 da Minuta de Contrato estabelece que a Outorga Variável corresponderá a 1% da “Receita Tarifária arrecadada pela Concessionária após os pagamentos efetuados pelos Usuários”. Por sua vez, a Cláusula 27.12.1.1, ao disciplinar o compartilhamento das Receitas Adicionais, estabelece expressamente que a base considerada corresponde à receita bruta descontada dos tributos incidentes sobre o faturamento, qualificação que não se repete na Cláusula 38.1.

Diante disso, questiona-se: (i) a base de cálculo da Outorga Variável prevista na Cláusula 38.1 corresponde à Receita Tarifária bruta ou à receita líquida dos tributos incidentes sobre o faturamento?

Considerando que o Contrato não estabeleceu expressamente o contrário (e que assim o fez, por exemplo, na Cláusula 27.12.1.1, quando previu expressamente a adoção de a base líquida), assumimos que a leitura da Cláusula 38.1 conduz à interpretação de que a base seria bruta, mas solicitamos confirmação;

(ii) Tal base corresponde a receita de Serviços Complementares e as Receitas Adicionais, ou exclusivamente a Receita Tarifária?

(iii) A base corresponde à Tarifa ou à Tarifa Efetiva efetivamente arrecadada? Como serão tratados os valores segregados para a Conta Vinculada, nos termos da Cláusula 27.2.5, iii?

Resposta da SEDEC-PARCERIAS ao esclarecimento 9:

i) Conforme a Cláusula 38.1 da Minuta do Contrato e o Anexo VII- Glossário, a outorga variável será calculada com base na Receita Tarifária arrecadada pela Concessionária sem dedução de impostos.

ii) Conforme o Anexo VII - Glossário, a base corresponde à Receita Tarifária que é o Valor das TARIFAS faturadas e arrecadadas pela CONCESSIONÁRIA junto aos USUÁRIOS, em contrapartida à prestação dos SERVIÇOS, não computando-se a receita de serviços complementares e de serviços adicionais;

iii) Conforme o Anexo VII - Glossário, a base corresponde à Receita Tarifária que é o valor das TARIFAS faturadas e arrecadadas pela CONCESSIONÁRIA junto aos USUÁRIOS, em contrapartida à prestação dos SERVIÇOS. A segregação dos valores de que trata a Cláusula 27.2.5, ocorrerá conforme a Cláusula 30.17 do CONTRATO.

Esclarecimento 10:

A Cláusula 27.12.1 da Minuta de Contrato estabelece que os ganhos econômicos provenientes das Receitas Adicionais serão compartilhados na proporção de 85% (oitenta e cinco por cento) para a Concessionária e 15% (quinze por cento) para o Poder Concedente. Por sua vez, a Cláusula 27.12.1.1 estabelece que, para fins desse compartilhamento, considera-se Receita Adicional “a Receita Adicional bruta auferida pela Concessionária descontada dos tributos incidentes sobre o faturamento”. De outro lado, a Cláusula 35.2.4 atribui à Concessionária os riscos associados a quaisquer investimentos, custos e/ou despesas relacionados às atividades que gerem Receitas Adicionais, bem como o risco de não efetivação dessas receitas. Nesse contexto, solicita-se confirmar:

(i) a base de compartilhamento dos ganhos econômicos provenientes de tais Receitas Adicionais é líquida dos tributos incidentes sobre o faturamento? Sob a sistemática do IBS e da CBS, o desconto corresponde aos débitos apurados sobre a respectiva receita, independentemente dos créditos apropriados pela Concessionária?

(ii) Os custos, despesas e investimentos diretamente vinculados à obtenção da Receita Adicional, cujo risco é alocado à Concessionária pela Cláusula 35.2.4, serão dedutíveis da base de compartilhamento?

(iii) O compartilhamento incide sobre a receita auferida ou sobre a receita efetivamente arrecadada, e qual o tratamento aplicável a valores posteriormente cancelados ou inadimplidos?

Resposta da SEDEC-PARCELIAS ao esclarecimento 10:

i) Nos termos das cláusulas 27.12.1 e 27.12.1.1, é compartilhado com o poder público a RECEITA adicional que é a receita bruta auferida pela concessionária descontados os tributos incidentes sobre o faturamento. O desconto de tributos não deve levar em consideração os créditos apropriados pela Concessionária.

ii) O entendimento não está correto. Nos termos das cláusulas referidas na resposta imediatamente anterior, só são descontados os valores dos tributos incidentes sobre o faturamento.

iii) O compartilhamento incide sobre a receita auferida e a concessionária deverá, pelos meios cabíveis, buscar o adimplemento da obrigação pelos devedores.

Esclarecimento 11:

Os itens 33.1 e 33.1.1 do Edital estabelecem que, como condição para assinatura do Contrato, a Adjudicatária deverá realizar os pagamentos devidos ao BNDES e que tais valores deverão ser considerados pelas Licitantes na formulação de suas Propostas Comerciais. O item 33.2 contempla, entre outros valores, o ressarcimento dos gastos incorridos pelo BNDES com serviços consultivos prestados por terceiros e com a contratação dos serviços da B3. O Item 33.1.1 prevê que tais valores deverão ser considerados pelas Licitantes na formulação de suas Propostas Comerciais, pagos diretamente ao BNDES e não poderão ser subtraídas do valor devido a título de Outorga Fixa. Dessa forma, solicita-se a divulgação, ainda que em caráter estimativo e preliminar, dos valores atualizados esperados para a Data de Entrega dos Volumes relativamente:

(i) ao ressarcimento dos serviços consultivos de terceiros; e

(ii) ao ressarcimento dos serviços da B3, indicando-se, se possível, as atualizações monetárias acumuladas e eventuais despesas adicionais já incorridas ou previstas no Item 33.1.1.

Resposta da SEDEC-PARCELIAS ao esclarecimento 11:

O valor total a ser pago pela ADJUDICATÁRIA a título de ressarcimento ao BNDES pelas despesas para fins da estruturação da CONCESSÃO, conforme indicado no item 33.2.(iii) do Edital, pode ser estimado a partir das informações dos itens 33.2.7, 33.2.8 e 33.2.8.1 do Edital.

Já para estimativa do valor total a ser pago a título de ressarcimento dos gastos do BNDES com a B3, conforme indicado no item 33.2.(iv) do Edital, devem ser consideradas as informações do item 33.2.10 do Edital.

Esclarecimento 12:

À luz do disposto nas minutas editalícias sobre o tema, da relevância da EC nº 132/2023 e seus impactos na concessão, e considerando as informações apresentadas em sede de reunião técnica realizada junto ao Poder Concedente, BNDES e consultores responsáveis pela estruturação; solicitamos o(a)s seguintes esclarecimentos/confirmações:

(i) para os fins das Cláusulas 32.6 e 33.1 do Contrato, entendemos que o evento de desequilíbrio decorrente da EC nº 132/2023 se materializa com o início da exigibilidade efetiva de cada tributo (CBS a partir de 2027; IBS ao longo de 2029 a 2032; extinção do PIS/COFINS e do ISS), e não ao término do exercício fiscal em que apurados os respectivos efeitos. Está correto o entendimento? Se não estiver, favor esclarecer fundamentadamente;

(ii) tratando de evento de efeitos sucessivos, cada fase da transição constitui novo evento de materialização para fins do prazo de 180 dias da Cláusula 32.6, ou o prazo se conta uma única vez, a partir da primeira materialização? Como fica resguardado o direito da Concessionária quanto aos efeitos que se

produzirão após o decurso desse prazo?

(iii) entendemos que o pleito pode ser formulado desde a primeira materialização, com base no valor presente do Fluxo De Caixa Marginal projetado para todo o prazo remanescente da Concessão (Cláusula 33.1.1), sem necessidade de aguardar o encerramento de exercício fiscais para apuração da materialidade. Está correto o entendimento? Se não estiver, favor esclarecer fundamentadamente;

(iv) entendemos que o desequilíbrio será apurado em face da carga tributária efetivamente considerada no EVTE (PIS/COFINS e ISS, na sistemática vigente na data-base de abril de 2025), conforme premissas do Apêndice I do Anexo XII. Está correto o entendimento? Se não estiver, favor esclarecer fundamentadamente;

(v) entendemos que o reequilíbrio abrange não apenas a variação de alíquotas, mas também os efeitos decorrentes da alteração da base de créditos (não cumulatividade plena, inclusive sobre investimentos), do momento de apropriação dos créditos, da eventual não realização dos créditos acumulados de PIS/COFINS e do impacto do recolhimento na liquidação financeira (split payment) sobre o capital de giro. Está correto o entendimento? Se não estiver, favor esclarecer fundamentadamente;

(vi) entendemos que, considerando que o IBS e a CBS são cobrados "por fora", o valor dos novos tributos poderá ser destacado e acrescido à TARIFA homologada, ou o repasse deverá ser processado exclusivamente mediante revisão da TARIFA no âmbito do reequilíbrio. Está correto o entendimento? Se não estiver, favor esclarecer fundamentadamente;

(vii) entendemos que a base de cálculo da TFS (Cláusula 21.9.1) permanece líquida dos tributos incidentes sobre o faturamento sob a sistemática do IBS e da CBS. Está correto o entendimento? Se não estiver, favor esclarecer fundamentadamente.

Resposta da SEDEC-PARCERIAS ao esclarecimento 12:

i) Está correto o entendimento. O evento de desequilíbrio de que trata o art. 374 da LC 214/2025 materializa-se a cada alteração da carga tributária efetiva suportada pela CONCESSIONÁRIA, e não ao término do exercício fiscal em que apurados os respectivos efeitos. O marco temporal de cada fato gerador segue o art. 10, §3º da LC 214/2025, na redação da LC 227/2026.

ii) O prazo aplicável ao pleito de reequilíbrio econômico-financeiro depende da via processual adotada pela CONCESSIONÁRIA: na revisão ordinária, a materialização do evento de desequilíbrio deve ser comunicada ao PODER CONCEDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA em até 180 (cento e oitenta) dias de sua ocorrência e/ou da ciência da CONCESSIONÁRIA (Cláusula 32.6); na revisão extraordinária, o pleito pode ser formulado a qualquer momento, observado exclusivamente o critério de materialidade da Cláusula 33.1, sem sujeição ao prazo de 180 dias.

Nos termos do art. 376 da Lei Complementar nº 214/2025, o pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro pode ser formulado a cada nova alteração tributária que ocasione desequilíbrio comprovado, ou de forma já abranger todas as alterações previstas para o período de transição de que tratam os arts. 342 a 347 da referida Lei Complementar.

Independentemente da opção manifestada pela CONCESSIONÁRIA, esta fará jus à recomposição integral do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em razão dos impactos decorrentes da instituição dos tributos previstos na Emenda Constitucional nº 132/2023, observadas as disposições contratuais aplicáveis e a efetiva demonstração do desequilíbrio.

iii) Conforme indicado na resposta ao item anterior, mostra-se possível a apresentação de pleitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro desde o momento em que os efeitos decorrentes da implementação da Emenda Constitucional nº 132/2023 produzam impacto efetivo sobre a equação econômico-financeira do CONTRATO.

iv) Conforme previsto nas Cláusulas 35.4.32 e 35.4.32.1 do CONTRATO, os impactos decorrentes da incidência do regramento tributário instituído pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e sua regulamentação constituem evento passível de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, desde que observadas as disposições contratuais aplicáveis.

Nesse contexto, o objetivo da recomposição consiste em neutralizar os impactos decorrentes

da alteração do regime tributário incidente sobre a concessão, mediante comparação entre os encargos, custos e receitas projetados sob a legislação tributária vigente na data-base da modelagem (abril/2025) e aqueles efetivamente resultantes da implementação da reforma tributária, observada sua entrada em vigor gradual e os demais elementos relevantes ao caso concreto.

A operacionalização da recomposição deverá observar a disciplina contratual aplicável, especialmente as disposições da Cláusula 35.6 e seguintes. Desse modo, a identificação e quantificação dos impactos decorrentes da reforma tributária deverão ser avaliadas à luz das circunstâncias concretas verificadas à época do pleito, observando-se os mecanismos, premissas e metodologias de recomposição expressamente previstos no CONTRATO.

v) Em relação ao questionamento, esclarece-se que os impactos decorrentes da implementação da Emenda Constitucional nº 132/2023 deverão ser analisados à luz da disciplina aplicável ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, inclusive do disposto no art. 374 da Lei Complementar nº 214/2025.

Nesse sentido, o § 1º do referido dispositivo estabelece que a determinação da carga tributária efetiva suportada pela contratada deve considerar, entre outros aspectos, os efeitos da não cumulatividade nas aquisições e custos incorridos pela contratada, as regras de apuração de créditos, a possibilidade de repasse do encargo tributário a terceiros, os impactos do período de transição e os benefícios ou incentivos fiscais relacionados aos tributos extintos.

Assim, eventual pleito de recomposição deverá ser fundamentado a partir da demonstração concreta dos impactos da reforma tributária sobre a equação econômico-financeira do CONTRATO, cabendo a análise dos elementos efetivamente considerados para fins de recomposição no âmbito do respectivo processo de reequilíbrio, à luz da legislação aplicável, das disposições contratuais pertinentes e das circunstâncias verificadas no caso concreto.

Dessa forma, sem prejuízo das diretrizes já estabelecidas no art. 374 da Lei Complementar nº 214/2025, a avaliação acerca do cabimento e da extensão de impactos específicos alegados pela CONCESSIONÁRIA deverá ocorrer quando da apresentação do respectivo pleito de recomposição, observado o procedimento contratualmente previsto para apuração do desequilíbrio econômico-financeiro.

vi) A definição da forma de reequilíbrio decorrente dos impactos da Emenda Constitucional nº 132/2023 e de sua regulamentação, inclusive quanto à forma de contabilização do IBS e da CBS na tarifa, deverá ser avaliada oportunamente pela Agência Reguladora, por ocasião da apresentação do respectivo pleito pela Concessionária, à luz da legislação então vigente, das normas de referência setoriais aplicáveis e das boas práticas consolidadas para a remediação dos efeitos da reforma tributária nos contratos de concessão.

Dessa forma, cabe à Agência Reguladora, quando da análise do caso concreto, adotar o mecanismo mais adequado para assegurar a neutralidade tributária pretendida pela reforma e assegurada pelo contrato de concessão.

vii) Está correto o entendimento.

Esclarecimento 13:

O Anexo XII – Demonstrações Financeiras do EVTE estabelece que integra “o referido Anexo o arquivo em formato Microsoft Excel denominado “Apêndice I – Tabelas dos EVTEs””, que contempla, entre outras, as abas CAPEX, Premissas Operacionais, Receita, OPEX e Demonstrações Financeiras. Ocorre que o referido arquivo não consta entre os documentos disponibilizados às Licitantes. A disponibilização desse documento mostra-se especialmente relevante não apenas para a adequada compreensão das premissas econômico-financeiras adotadas na modelagem, mas também para a formulação da Proposta Comercial. Além disso, a Cláusula 35.7.1 da Minuta de Contrato estabelece que, nos eventos cujo reequilíbrio econômico-financeiro possa ser calculado exclusivamente com base nos parâmetros constantes da projeção inicial que subsidiou a modelagem da Concessão, a elaboração do Fluxo de Caixa Marginal e, quando necessário, do fluxo base referencial deverá observar o disposto no Anexo XII. Nesse contexto, solicita-se a disponibilização do arquivo “Apêndice I – Tabelas dos EVTEs”, referido no Anexo XII, em formato editável, contendo integralmente as premissas, projeções e memórias

de cálculo utilizadas na modelagem econômico-financeira da Concessão, de modo a viabilizar:

- (i) a adequada formulação da Proposta Comercial;
- (ii) a reconstituição e compreensão das premissas operacionais, tributárias, financeiras e de investimentos adotadas na modelagem, inclusive na respectiva data-base; e
- (iii) a elaboração do fluxo base referencial exigido pela Cláusula 35.7.1 para instrução de eventuais pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro. Caso o referido arquivo não venha a ser disponibilizado, solicita-se esclarecer qual documento, base de dados ou conjunto de informações deverá ser considerado pelas Licitantes e, futuramente, pela Concessionária como fluxo base referencial e como registro oficial das premissas econômico-financeiras da modelagem para os fins previstos na Cláusula 35.7.1.

Resposta da SEDEC-PARCERIAS ao esclarecimento 13:

O Apêndice I – Tabelas dos EVTEs do Anexo XII – Demonstrações Financeiras do EVTE encontra-se no SÍTIO ELETRÔNICO, disponível no link <https://rondonia.ro.gov.br/publicacao/concorrenca-publica-internacional-90496-2025/>.

O referido documento é o item " 12. Anexo XII.I – Apêndice 1 – Tabelas dos EVTE (Excel)" na seção "Contratos e Anexos".

Esclarecimento 14:

A Cláusula 26.3 da Minuta de Contrato prevê que o Verificador Independente será contratado e remunerado pela Agência Reguladora. Caso a contratação não seja concluída até o término da Fase de Transição do Sistema, a Cláusula 26.3.3 admite, em caráter excepcional, que o Poder Concedente selecione e contrate o Verificador Independente, cabendo posteriormente à Agência Reguladora assumir a gestão contratual e a interlocução técnica. Diante dessas disposições, compreende-se que os custos de contratação e remuneração do Verificador Independente não serão suportados pela Concessionária (sem repasse específico ou adicional à Concessionária, a qualquer título, além da TFS), inclusive por meio da Conta Centralizadora, da Conta Vinculada ou da Conta Investimentos previstas na Cláusula 27.2, permanecendo a responsabilidade financeira a cargo da Agência Reguladora ou, na hipótese excepcional da Cláusula 26.3.3, do Poder Concedente, sem posterior repasse à Concessionária. Está correto o entendimento?

Resposta da SEDEC-PARCERIAS ao esclarecimento 14:

Está correto o entendimento.

Esclarecimento 15:

A Cláusula 44.3.5 da Minuta de Contrato prevê como hipótese de caducidade o atingimento, pela Concessionária, de Indicador de Desempenho Geral – IDG abaixo do mínimo de 0,90 em 2 (dois) anos consecutivos ou por 3 (três) vezes não consecutivas em período inferior a 5 (cinco) anos. O item 3.1.5 do Anexo III estabelece, contudo, dois níveis distintos de apuração do IDG: inicialmente, é calculado um IDG para cada Município e, posteriormente, tais resultados são ponderados de acordo com os pesos previstos no Apêndice IV para obtenção do IDG Consolidado, definido pelo próprio Anexo como o Indicador de Desempenho Geral da Concessionária. Adicionalmente, o item 5.2 do Anexo III estabelece que, para não inviabilizar a Operação do Sistema em determinado ano, será aplicado limite mínimo de 0,90 ao IDG, de modo que, para os efeitos ali previstos, deverá ser considerado o maior valor entre o resultado da fórmula constante do item 3.1.5 e 0,90. Na sequência, entretanto, o mesmo item estabelece que poderá ser declarada a caducidade caso a Concessionária atinja IDG abaixo de 0,90 nos períodos nele indicados.

Diante disso, faz-se necessário esclarecer:

- (i) para fins de caracterização da hipótese de caducidade prevista na Cláusula 44.3.5, deverá

ser considerado o IDG Consolidado da Concessionária, apurado nos termos do item 3.1.5 e do Apêndice IV, ou os IDGs individualmente apurados para cada Município?

(ii) considerando o piso previsto no Anexo III, item 5.2, entendemos que o gatilho da Cláusula 44.3.5 se refere ao IDG calculado, e não ao IDG efetivamente aplicado ao cálculo das Tarifas Efetivas, o qual, por força do piso, jamais poderá ser inferior a 0,90. Está correto esse entendimento? Caso não esteja, qual seria o entendimento correto?

Resposta da SEDEC-PARCERIAS ao esclarecimento 15:

1) Para fins de caracterização da hipótese de caducidade prevista na cláusula 44.3.5 do Contrato deverá ser considerado o IDG Consolidado da Concessionária, calculado na forma do item 3.1.5 do Anexo III – Indicadores de Desempenho do Contrato.

2) Está correto o entendimento. O gatilho da cláusula 44.3.5 do Contrato se refere ao IDG Consolidado da Concessionária, calculado na forma do item 3.1.5 do Anexo III – Indicadores de Desempenho do Contrato.

Esclarecimento 16:

A Cláusula 30.4 da Minuta de Contrato, em consonância com o item 5.2 do Anexo III, estabelece que a Tarifa Efetiva será calculada mediante a soma de dois componentes incidentes sobre a Tarifa-base: (i) Tarifa-base multiplicada pelo IDG; e (ii) Tarifa-base multiplicada pelo ITS. A Cláusula 30.6 limita a redução das Tarifas Efetivas decorrente da aplicação do IDG a 10% (dez por cento) do valor da Tarifa, ao passo que a Cláusula 30.7 estabelece que a aplicação do ITS não poderá resultar em aumento ou redução superior a 10% (dez por cento) do valor da Tarifa.

Diante disso:

a) entende-se que o IDG e o ITS são independentes entre si, operando o IDG exclusivamente como redutor, limitado a 10%, e podendo o ITS ser positivo ou negativo, limitado a 10% (positivo ou negativo), não havendo qualquer restrição a que a soma (IDG + ITS) seja superior a 1,0 e, por consequência, a que a Tarifa Efetiva seja superior à Tarifa; e

b) nesta hipótese, o Usuário paga a Tarifa Efetiva, nos termos da cláusula 27.2.1, e a integralidade do valor arrecadado é destinada à Concessionária, não incidindo a segregação prevista na Cláusula 30.17, conforme Cláusula 30.17.2.

Esses entendimentos estão corretos? Caso não estejam, solicitamos que nos seja fornecido o entendimento correto com o respectivo fundamento contratual.

Resposta da SEDEC-PARCERIAS ao esclarecimento 16:

a) Está correto o entendimento.

b) Conforme cláusula 30.17.2, não incidirá a segregação e destinação a que se refere a Cláusula 30.17 caso o valor das TARIFAS EFETIVAS, após a aplicação do IDG e do ITS, seja mais elevado do que o da TARIFA, observando-se, neste caso, a exceção prevista na Cláusula 27.2.1.

Esclarecimento 17:

O Anexo XIII relaciona 6 (seis) Obras de Responsabilidade de Terceiros, indicando, para cada uma delas, o respectivo termo de compromisso ou financiamento, contrato, objeto, Município, escopo, percentual de evolução e previsão de conclusão. A Minuta de Contrato atribui à Companhia, ao Estado ou aos Municípios, conforme o caso, a responsabilidade pela execução e posterior disponibilização dessas obras à Concessionária. Ademais, enquanto as obras não forem concluídas e recebidas, a Concessionária não poderá sofrer penalidades ou descontos tarifários relacionados às obrigações diretamente afetadas. Por outro lado, a Cláusula 13.1.4 prevê que, em caso de atraso superior a 12 (doze)

meses em relação aos prazos previstos no Anexo XIII, a Concessionária ficará obrigada, observadas as condições contratuais, a assumir sua execução e conclusão, assegurado o correspondente reequilíbrio econômico financeiro.

Considerando que o Anexo XIII apresenta percentuais de evolução e previsões de conclusão, mas não identifica a database das informações nem discrimina o avanço físico e financeiro das respectivas intervenções, solicitamos:

(i) a atualização, obra a obra, das informações do Anexo XIII referente a data-base do levantamento; percentual físico; percentual financeiro executado; cronograma remanescente; situação dos licenciamentos, e fonte dos recursos;

(ii) o detalhamento do escopo de cada obra, em especial, com a contemplação das ligações prediais, hidrometração e redes de distribuição e de coleta, ou apenas unidades de produção e de tratamento (informação determinante para a apuração dos indicadores ICA, IAA, ICE e IAE e para projeção de receitas).

Resposta da SEDEC-PARCERIAS ao esclarecimento 17:

As informações sobre as obras de terceiros estão disponibilizadas no Anexo XIII – Obras de Terceiros.

A execução, acompanhamento e disponibilização das obras de terceiros deverá seguir as previsões da cláusula 13 do Contrato.

Esclarecimento 18:

A Cláusula 35.4.1 da Minuta de Contrato atribui ao Poder Concedente o risco decorrente de alterações da Área da Concessão, incluindo expressamente a exclusão de localidades originalmente inseridas na Área da Concessão e a exclusão de Municípios originalmente abrangidos pelo Contrato. Considerando a relevância da composição territorial da Área da Concessão para a elaboração das projeções de demanda, receitas, investimentos e custos operacionais consideradas pelas Licitantes na formulação de suas Propostas Comerciais, solicita-se informar se, na data de publicação do Edital, existem ações judiciais, procedimentos administrativos, deliberações em curso no âmbito da Microrregião de Água e Esgoto do Estado de Rondônia ou quaisquer outros procedimentos que possam resultar na exclusão de um ou mais Municípios atualmente integrantes da Área da Concessão. Em caso positivo, solicita-se identificar os respectivos Municípios e procedimentos, indicando, para cada caso:

(i) sua natureza;

(ii) o órgão ou autoridade perante o qual tramita;

(iii) o estágio atual; (iv) eventual decisão já proferida; e

(v) a avaliação quanto à possibilidade e ao horizonte temporal de eventual exclusão do Município da Área da Concessão. Além disso, entende-se que eventual exclusão de Município originalmente integrante da Área da Concessão, seja em decorrência de decisão judicial, deliberação dos órgãos competentes da Microrregião ou outro ato não imputável à Concessionária, caracterizará evento de risco do Poder Concedente e dará ensejo à recomposição integral do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, nos termos das Cláusulas 35.4.1 e 35.4.2. Está correto o entendimento?

Resposta da SEDEC-PARCERIAS ao esclarecimento 18:

A Área da Concessão corresponde à área urbana ou zona urbana das sedes municipais e respectivos distritos e povoados integrantes dos municípios da microrregião, delimitada conforme Anexo IV – Área da Concessão do Contrato.

Adicionalmente, a alteração da ÁREA DA CONCESSÃO, em razão da (i) transformação de áreas rurais em urbanas ou de áreas urbanas em rurais; (ii) inclusão de novas localidades ou exclusão de localidades inseridas originalmente na ÁREA DA CONCESSÃO; e (iii) incorporação de novos MUNICÍPIOS ou exclusão de MUNICÍPIOS originais é risco do Poder Concedente, nos termos da

Esclarecimento 19:

A Cláusula 29.1 da Minuta de Contrato estabelece que, no início da Operação do Sistema, as Tarifas e os valores dos Serviços Complementares serão calculados com base no desconto percentual constante da Proposta Vencedora, aplicado sobre a Estrutura Tarifária de Referência. Por sua vez, a Cláusula 29.2 prevê que os valores das Tarifas serão reajustados a cada 12 (doze) meses, enquanto a Cláusula 29.2.2 determina expressamente que todos os reajustes, inclusive o primeiro, deverão observar intervalo mínimo de 12 (doze) meses contado do último reajuste. De outro lado, a Cláusula 29.3 estabelece disciplina específica para o primeiro reajuste, determinando que este:

- (i) contemple toda a variação inflacionária acumulada desde abril de 2025;
- (ii) incida sobre a Tarifa vigente no início da Operação do Sistema; e
- (iii) seja homologado até o final do mês de abril imediatamente subsequente ao início da Operação do Sistema. Diante disso, pergunta-se:
 - a) Qual o marco temporal do primeiro reajuste das Tarifas:
 - (i) o mês de abril imediatamente subsequente ao início da Operação do Sistema, ainda que decorridos menos de 12 meses desse marco (Cláusula 29.3.3);
 - (ii) o mês de abril subsequente ao decurso de 12 meses contados do início da Operação do Sistema (Cláusula 29.2.2 c/c Cláusula 29.1); ou
 - (iii) o mês de abril subsequente ao decurso de 12 meses contados da data de apresentação da Proposta Comercial (Anexo VIII, item 7)?
 - b) Entendemos que, iniciada a Operação do Sistema em qualquer data do ano civil, o primeiro reajuste será necessariamente homologado no mês de abril imediatamente subsequente, nos termos da Cláusula 29.3.3, e não em abril do ano civil seguinte. Está correto o entendimento? Caso não esteja, qual seria o entendimento correto?
 - c) Entendemos que a premissa adotada na modelagem referencial é a de que o primeiro reajuste ocorre em abril de 2027, coerentemente com o período de convergência tarifária de 2027 a 2031 previsto no item 5 do Anexo VIII. Está correto o entendimento? Solicitamos confirmação expressa da data do primeiro reajuste considerada no EVTE.

Resposta da SEDEC-PARCELIAS ao esclarecimento 19:

- a) O 1º (primeiro) reajuste das TARIFAS deverá ser homologado até o final do mês de abril imediatamente subsequente ao início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, nos termos da Cláusula 29.3.3 do Contrato.
- b) Está correto o entendimento.
- c) A modelagem considerou projeção real, com data-base de abril/2025.

Esclarecimento 20:

Considerando que a adequada análise das premissas de demanda, consumo e faturamento é necessária para a avaliação das receitas projetadas e para a elaboração da Proposta Comercial pelas Licitantes, solicita-se a disponibilização do histograma de consumo referente a todos os Municípios integrantes da Área De Concessão, contendo volumes medidos, faturados, quantidade de economias por tipo volumes por categoria, segregação de economias ligadas das cortadas para água e esgoto.

Resposta da SEDEC-PARCERIAS ao esclarecimento 20:

Informações adicionais não vinculantes foram incluídas no SÍTIO ELETRÔNICO, disponível no link <https://rondonia.ro.gov.br/publicacao/concorrencia-publica-internacional-90496-2025/>.

Destaca-se que cabe às LICITANTES a responsabilidade de promover, por sua conta e risco, e às suas expensas, o levantamento e a análise completa de todas as condições e informações necessárias para apresentação de suas respectivas PROPOSTAS COMERCIAIS.

Esclarecimento 21:

Considerando que nem todas as localidades integrantes da Área da Concessão são atualmente operadas pela Companhia (CAERD), solicitamos esclarecimento acerca das áreas efetivamente operadas pela CAERD, bem como acerca daquelas sujeitas à atuação de outras empresas/órgãos/entidades.

Resposta da SEDEC-PARCERIAS ao esclarecimento 21:

Cabe às LICITANTES a responsabilidade de promover, por sua conta e risco, e às suas expensas, o levantamento e a análise completa de todas as condições e informações necessárias para apresentação de suas respectivas PROPOSTAS COMERCIAIS. A área da concessão corresponde à área urbana ou zona urbana das sedes municipais e respectivos distritos e povoados integrantes dos municípios da microrregião, delimitada conforme Anexo IV – Área da Concessão do Contrato.

Adicionalmente, informamos que o Plano Regional de Saneamento Básico apresenta informações não vinculantes relacionadas os sistemas existentes nos municípios, bem como seu operador e status operacional.

Esclarecimento 22:

Entendemos que, sem prejuízo dos ativos e equipamentos abrangidos pelas Obras de Responsabilidade de Terceiros, devidamente mapeadas no Anexo XIII, a Concessionária receberá do Concedente os respectivos ativos e equipamentos em plenas condições de funcionalidade, compatíveis com o atendimento da situação de partida prevista pelo edital. Está correto esse entendimento? Caso não esteja, qual seria o entendimento correto?

Resposta da SEDEC-PARCERIAS ao esclarecimento 22:

As informações sobre as obras de terceiros estão disponibilizadas no Anexo XIII – Obras de Terceiros.

A execução, acompanhamento e disponibilização das obras de terceiros deverá seguir as previsões da cláusula 13 do Contrato.

Esclarecimento 23:

Solicitamos esclarecer se eventuais economias de esgoto conectadas em sistemas mistos (drenagem e esgoto) computarão para fins de apuração das metas de cobertura e atendimento de esgoto (ICE; IAE).

Resposta da SEDEC-PARCERIAS ao esclarecimento 23:

As metas previstas no Anexo III consideram a implantação de redes separadoras absolutas, cabendo à Concessionária a implementação da infraestrutura necessária ao seu atendimento. Não se considerou, para fins de modelagem da concessão, a adoção de soluções mistas, incluindo coletores de tempo seco. Sem prejuízo disso, a eventual adoção de soluções temporárias que utilizem redes unitárias poderá ser admitida pela agência reguladora, nos termos da legislação aplicável. Nessa hipótese, deverão ser observadas as normas vigentes, inclusive as normas de referência da ANA e os procedimentos

exigidos pela agência reguladora competente.

Esclarecimento 24:

Entendemos que a eventual variação positiva ou negativa de 15% sobre os índices de perdas e de micromedicação (em referência à situação de partida do edital) ensejará reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, pelos seus próprios termos, tal e qual ocorre para as demais metas de cobertura previstas para o Contrato. Está correto esse entendimento? Caso não esteja, qual seria o entendimento correto?

Resposta da SEDEC-PARCERIAS ao esclarecimento 24:

Não está correto o entendimento.

Conforme cláusula 35.2.41 do Contrato, a variação entre o INDICADOR DE DESEMPENHO IPD (Índice de Perdas na Distribuição) e o INDICADOR DE DESEMPENHO IPL (Índice de Perdas por Ligação) previstos para o 1º (primeiro) ANO CIVIL da CONCESSÃO, constatada até o 24º (vigésimo quarto) mês após o encerramento da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA, e, respectivamente, o nível efetivamente existente de Perdas na Distribuição e o nível de Perdas por Ligação constatado pela CONCESSIONÁRIA após o início da OPERAÇÃO DO SISTEMA é risco da Concessionária. Ainda, conforme cláusula 35.2.41.1, na hipótese da Cláusula 35.2.41 as partes, com a participação da Agência reguladora, deverão adequar as metas intermediárias previstas no anexo III, relativas a tais indicadores, devendo permanecer inalterado o atingimento integral da meta de redução de perdas de água no prazo originalmente definido.

Esclarecimento 25:

O Anexo III – Indicadores de Desempenho estabelece metodologias distintas para o cálculo do Índice de Atendimento de Abastecimento de Água – IAA e do Índice de Cobertura de Abastecimento de Água – ICA. Enquanto o IAA considera, em sua apuração, as economias residenciais ativas de água e os domicílios atendidos por solução alternativa adequada, o ICA possui conceito mais abrangente, contemplando, além das economias ativas, economias inativas e factíveis, residenciais e não residenciais. Não obstante a diferença conceitual e metodológica entre os indicadores, verifica-se que o Apêndice II do Edital, em suas Tabelas 9 e 10, estabelece, para o Ano 1, percentuais idênticos de IAA e ICA para todos os Municípios integrantes da área da concessão.

Diante disso, solicita-se esclarecer:

(i) qual a premissa e/ou metodologia adotada para que os valores de partida do IAA e do ICA tenham sido fixados de forma coincidente no Apêndice II do Edital, considerando que os indicadores possuem critérios de cálculo distintos?

(ii) consolidando as ligações ativas consideradas no EVTE, resulta-se em aproximadamente 207.424 ligações ativas, ao passo que os dados de planejamento da CAERD (relatórios de planejamento da Caerd 2022 a 2026) indicam a existência de 142.886 ligações ativas em 2025 (municípios não operados pela CAERD não estão considerados, porém são de pequena proporção), revelando diferença relevante entre as bases de dados. Qual base de dados é a efetivamente correta para ser adotada como ponto de partida para a submissão das propostas? Solicitamos que seja esclarecido efetivamente a forma pela qual será feita a primeira definição dos indicadores de partida de cobertura e atendimento inerente à prestação de serviços na área.

(iii) Entendemos que, se após a assunção dos serviços e a aferição das condições efetivamente existentes, for constatado que os valores reais de partida do IAA e/ou do ICA divergem daqueles considerados na modelagem e estabelecidos nos documentos editalícios, especialmente em razão de divergências entre as bases cadastrais disponibilizadas, tal circunstância poderá ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, observados os requisitos e procedimentos contratualmente previstos. Está correto esse entendimento? Caso não esteja, qual seria o entendimento correto?

Resposta da SEDEC-PARCEIRAS ao esclarecimento 25:

1) A igualdade numérica entre as metas de ICA e IAA não traduz presunção de adesão imediata ou integral dos usuários à rede, nem desconsidera a distinção conceitual entre os indicadores. Trata-se de critério lógico-técnico mínimo, segundo o qual não é possível haver atendimento sem a prévia existência de cobertura, sendo esta condição necessária para a evolução do atendimento. O ICA mede a disponibilidade da infraestrutura de abastecimento de água, enquanto o IAA mede o grau de ligação efetiva das economias residenciais. A definição de metas numéricas equivalentes não elimina essa distinção, tampouco desloca indevidamente à Concessionária responsabilidades alheias à sua esfera de atuação. Ao contrário, preserva a coerência técnica do sistema de indicadores, ao exigir que a infraestrutura esteja disponível para que o atendimento possa ocorrer.

2) Cabe às LICITANTES a responsabilidade de promover, por sua conta e risco, e às suas expensas, o levantamento e a análise completa de todas as condições e informações necessárias para apresentação de suas respectivas PROPOSTAS COMERCIAIS.

Os níveis efetivamente existentes de cobertura de abastecimento de água, de cobertura de esgotamento sanitário, de atendimento de abastecimento de água e de atendimento de esgotamento sanitário deverão ser calculados pela Concessionária considerando as fórmulas e informações dos respectivos indicadores de desempenho dispostas no item 6 do Anexo III – Indicadores de Desempenho do Contrato.

3) O risco de variação entre (i) o INDICADOR DE DESEMPENHO ICA (Índice de Cobertura de Abastecimento de Água), o INDICADOR DE DESEMPENHO ICE (Índice de Cobertura de Esgotamento Sanitário), o INDICADOR DE DESEMPENHO IAA (Índice de Atendimento de Abastecimento de Água) e o INDICADOR DE DESEMPENHO IAE (Índice de Atendimento de Esgotamento Sanitário); e, respectivamente, (ii) os níveis efetivamente existentes de cobertura de abastecimento de água, de cobertura de esgotamento sanitário, de atendimento de abastecimento de água e de atendimento de esgotamento sanitário deverá observar o disposto nas cláusulas 35.2.40 e 35.4.46 e subcláusulas do Contrato.

Esclarecimento 26:

Das 6 Obras listadas neste Anexo, constam os itens 3 e 5 abaixo transcritos:

3	408.674-81/2013/Ministério das Cidades/CAIXA	087/PGE2015	Ampliação e Melhorias do Sistema de Abastecimento de Água	Porto Velho	Ampliação e Melhorias do Sistema de Abastecimento de Água com ampliação do Reservatório Mariana com 3.500 m³, Execução de aproximadamente 104 km de
5	350.823 - 41/2011/Ministério das Cidades/CAIXA	127/PGE/2013	Ampliação no Sistema de Abastecimento de Água	Porto Velho	Implantação de 1.120,37 m de Adutora de Água Bruta DN 1400mm e Assentamento de 23.969,51 m de rede de distribuição.

Ambas se referem à ampliação do sistema de abastecimento de água do município de Porto Velho. Em ambas as descrições não constam a eventual execução de ligações prediais de água inerente às

obras em execução. Diante disso, solicita-se o esclarecimento se as intervenções de ligação predial de água estão contempladas no âmbito de ambos os contratos e, em caso afirmativo, solicitamos o esclarecimento de quantas unidades serão executadas no âmbito do contrato. Em caso negativo, solicitamos confirmação sobre qual é a quantidade potencial de ligações de água inerente às obras supramencionadas que deverá ser executado pela futura Concessionária.

Resposta da SEDEC-PARCERIAS ao esclarecimento 26:

As informações sobre as obras de terceiros estão disponibilizadas no Anexo XIII – Obras de Terceiros.

A execução, acompanhamento e disponibilização das obras de terceiros deverá seguir as previsões da cláusula 13 do Contrato.

Destaca-se que cabe às LICITANTES a responsabilidade de promover, por sua conta e risco, e às suas expensas, o levantamento e a análise completa de todas as condições e informações necessárias para apresentação de suas respectivas PROPOSTAS COMERCIAIS.

Esclarecimento 27:

III – Indicadores de Desempenho O item 2.3 do Anexo III estabelece que os Indicadores de Desempenho e de monitoramento deverão ser calculados por Município e determina, adicionalmente, que, no 4º, 5º e 6º Anos Cíveis da Concessão, os indicadores IAA, IAE, IPD, IPL, ICA e ICE sejam calculados também de forma agrupada. Para tanto, o dispositivo distribui os Municípios nos Grupos 1 a 4 e identifica o Grupo 5 apenas como “Povoados”, sem individualizar as localidades que o integram. Em nosso entendimento, todos os distritos que não se caracterizem como sede urbana dos Municípios relacionados nos Grupos 1 a 4 deverão ser considerados no Grupo 5 – Povoados. Está correto o entendimento? Em caso negativo, solicita-se explicitar o entendimento correto, com menção expressa à alocação adequada do(s) distrito(s) em seu(s) respectivo(s) grupo(s).

Resposta da SEDEC-PARCERIAS ao esclarecimento 27:

O entendimento não está correto.

Os povoados constantes na área de abrangência do projeto são listados na Tabela 3 do Anexo IV – Área da Concessão do Contrato.

Esclarecimento 28:

O item 17.2.3.1 do Edital estabelece, para a procuração outorgada por Licitante estrangeira, a necessidade de reconhecimento de firma por notário, de reconhecimento pela representação consular brasileira no país de origem, de tradução por tradutor público juramentado e de registro em Cartório de Títulos e Documentos. O item 17.2.3.2, por sua vez, faculta às sociedades provenientes de Estados signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto Federal nº 8.660/2016, substituir a autenticação consular referida no item 17.2.3.1 pela aposição da apostila prevista nos artigos 3º e 4º da referida Convenção, mencionando, contudo, expressamente apenas “a procuração e a respectiva apostila”. O item 19.1.11, ao disciplinar a forma de apresentação de todos os documentos de origem estrangeira, determina que sejam certificados por notário público do país de origem, certificados pelo Consulado-Geral do Brasil, traduzidos por tradutor juramentado e registrados em Cartório de Títulos e Documentos, “observado o disposto no item 17.2.3.2”. Diante da remissão expressa do item 19.1.11 ao item 17.2.3.2, entende-se que a substituição da legalização consular pela apostila aplica-se a todo e qualquer documento público de habilitação oriundo de Estado signatário da Convenção da Haia, e não apenas à procuração, de modo que a apostila prevista no Decreto Federal nº 8.660/2016 supre, para esses documentos, a certificação pelo Consulado-Geral do Brasil prevista no item 19.1.11, “ii”.

Está correto o entendimento? Caso não esteja, qual seria o entendimento adequado, à luz do ordenamento vigente?

Resposta da SEDEC-PARCERIAS ao esclarecimento 28:

O entendimento está correto.

Esclarecimento 29:

A Cláusula 54.2 da Minuta do Contrato estabelece que o procedimento de arbitragem será conduzido por uma das três câmaras arbitrais nela expressamente indicadas, quais sejam:

(i) Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional – CCI;

(ii) Comissão de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CAM-CCBC; ou

(iii) Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp. Na sequência, a Cláusula 54.3 dispõe que a escolha entre as três alternativas caberá à Parte requerente da arbitragem, estabelecendo, contudo, que deverá ser dada preferência às câmaras previamente credenciadas junto ao Estado de Rondônia, caso venha a ser instituído procedimento de credenciamento pela legislação estadual.

No entanto, considerando a relevância de que o procedimento de escolha da câmara arbitral seja estabelecido de forma objetiva e inequívoca, de modo a conferir segurança jurídica às Partes e evitar futuras controvérsias durante a execução do Contrato, entende-se que a conjugação dessas disposições pode suscitar dúvida quanto à existência, ou não, de algum critério de preferência vinculante entre as três câmaras indicadas na Cláusula 54.2, especialmente na hipótese de uma ou mais delas virem a ser credenciadas perante o Estado de Rondônia.

Nesse sentido, nosso entendimento é no sentido de que a Parte requerente poderá escolher livremente qualquer uma das três câmaras arbitrais expressamente previstas na Cláusula 54.2, não havendo critério adicional, ordem de precedência ou condição para a escolha entre elas, de modo que a preferência mencionada na Cláusula 54.3 não restringe a faculdade de escolha conferida à Parte requerente.

Está correto esse entendimento? Caso esse entendimento não esteja correto, é fundamental que se esclareça qual será, objetivamente, o critério aplicável para a escolha da câmara arbitral, inclusive quanto à forma e regras aplicáveis ao referido credenciamento perante o Estado de Rondônia.

Resposta da SEDEC-PARCERIAS ao esclarecimento 29:

O entendimento não está correto.

A arbitragem deverá ser conduzida por uma das câmaras elencadas na cláusula 54.2, devendo ser dada preferência à(s) câmara(s) previamente credenciadas junto ao Estado de Rondônia; assim, caso duas ou todas as câmaras listadas sejam credenciadas, qualquer uma destas poderá ser escolhida.

EMPRESA "C"**Esclarecimento 1:**

Em consonância aos princípios da transparência e publicidade dos atos administrativos, bem como da isonomia entre os licitantes, solicitamos a inclusão no site do projeto de todas as resoluções e regulamentos editados pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO relacionados à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto sanitário.

Resposta da SEDEC-PARCERIAS ao esclarecimento 1:

Conforme o Adendo Esclarecedor IV, publicado no sítio eletrônico da Concorrência Pública Internacional Nº 90496/2025, as Resoluções da AGERO podem ser acessadas no site da Agência (<https://rondonia.ro.gov.br/agero/publicacoes/>).

Esclarecimento 2:

O item 5.1 do Caderno de Encargos determina que a Concessionária deverá observar, no mínimo, os “Princípios e diretrizes da Resolução nº 38/AGERO, de 01/04/2019, que dispõe sobre a regulamentação da prestação dos serviços de saneamento básico do Estado de Rondônia e dá outras providências”. Ocorre que, posteriormente à edição da Resolução nº 38/2019, por meio da Resolução ANA nº 230, de 18 de dezembro de 2024, a ANA editou a Norma de Referência nº 11/2024, que dispõe sobre as condições gerais para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Considerando que a observância das normas de referência da ANA é condição para acesso a recursos federais por parte do Estado de Rondônia, entendemos que a Resolução nº 38/2019 será revisada ou substituída pela AGERO para garantir compatibilidade à Norma de Referência nº 11/2024, de modo que a resolução da AGERO será aplicável à Concessionária apenas caso esteja em consonância com a Norma de Referência nº 11/2024 da ANA. Está correto o nosso entendimento?

Resposta da SEDEC-PARCERIAS ao esclarecimento 2:

O entendimento não está correto.

As normas da ANA são apenas referenciais. Ademais, a Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia (AGERO) publicou em seu site oficial a Resolução nº 108/2026/AGERO-PRES, que revoga a Resolução nº 38/2019.

Esclarecimento 3:

O Caderno de Encargos atribui à Concessionária a obrigação de adotar as providências necessárias para a regularização das instalações do Sistema Existente, sem prejuízo do reequilíbrio econômico-financeiro. O Termo de Compromisso Ambiental (TCA), de celebração facultativa pela Concessionária com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, configura alternativa prevista nos documentos editalícios para o cumprimento dessa obrigação, eximindo a Concessionária, durante o período de sua execução, de penalização no âmbito do Contrato de Concessão com relação ao objeto tratado no TCA. Nesse sentido, solicitamos confirmar o entendimento de que o Poder Concedente e a Agência Reguladora celebrarão o TCA como intervenientes-anuentes, assegurando-se formalmente a ciência e concordância destes com os termos, prazos e condições do TCA.

Resposta da SEDEC-PARCERIAS ao esclarecimento 3:

Não há previsão de participação da Agência Reguladora como signatária ou interveniente anuente do Termo de Compromisso Ambiental (TCA).

Isso porque o referido instrumento se insere no âmbito das competências dos órgãos ambientais competentes e do Poder Concedente, representado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), aos quais cabe exercer as atribuições relacionadas à gestão, fiscalização e regularização ambiental dos ativos objeto da Concessão.

Ademais, a Agência Reguladora já figura como interveniente anuente do Contrato de Concessão, ao qual o TCA se encontra vinculado na condição de anexo.

Nesse contexto, entende-se não ser necessária sua participação formal na celebração do referido instrumento, sem prejuízo de que tenha ciência de seu conteúdo e execução para fins do exercício de suas atribuições regulatórias e fiscalizatórias no âmbito do Contrato de Concessão.

Esclarecimento 4:

Considerando (i) que será a Sociedade de Propósito Específico constituída pela Adjudicatária, que figurará como Concessionária, a parte signatária do Termo de Compromisso Ambiental

(TCA) e (ii) a necessidade de que a Concessionária tenha um conhecimento mais amplo a respeito da situação socioambiental dos ativos que serão transferidos para que o TCA seja mais efetivo, solicitamos confirmar o entendimento de que no momento indicado pelo item 30.1.11 do Edital, a Adjudicatária poderá sinalizar o interesse na celebração do TCA pela Concessionária a partir da minuta disposta no Anexo XIV do Contrato de Concessão e, em sendo esse o caso, a sua celebração por todas as partes deverá ocorrer até a assunção da Operação do Sistema pela Concessionária.

Ressaltamos que a resposta conferida a esclarecimento similar formulado no âmbito da concessão regionalizada de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Estado do Pará confirmou o entendimento.

Resposta da SEDEC-PARCERIAS ao esclarecimento 4:

Está correto o entendimento de que a Adjudicatária poderá, no momento indicado no item 30.1.11 do Edital, manifestar sua intenção de celebrar o Termo de Compromisso Ambiental (TCA) nas condições previstas na minuta constante do Anexo XIV do Contrato de Concessão.

Sem prejuízo disso, considerando a possível obtenção de informações adicionais acerca da situação socioambiental dos ativos durante a fase de transição, a versão definitiva do TCA poderá ser objeto de ajustes previamente à sua celebração. Eventuais alterações, contudo, dependerão da concordância e validação dos órgãos e entidades competentes envolvidos, não constituindo a presente previsão de direito subjetivo à aprovação de modificações específicas na minuta originalmente disponibilizada.

Esclarecimento 5:

A Cláusula 26.5.5 da minuta do Contrato de Concessão prevê que a Concessionária deverá realizar o recadastramento anual dos beneficiários da Tarifa Social em até 60 dias anteriores à data de envio do relatório anual dos indicadores de que trata a Cláusula 26.5.4.

Desde a edição da Lei Federal nº 14.898/2024 (Lei da Tarifa Social de Água e Esgoto), adotada pela estrutura tarifária prevista no Anexo VIII do Contrato, o benefício da Tarifa Social é aplicável ao Usuário inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), cujos dados são concentrados a nível estadual pela Secretaria competente. Assim, entendemos que o “recadastramento” de que trata a Cláusula 26.5.5 do Contrato de Concessão trata de atualização da base cadastral da Concessionária a partir dos dados atualizados de Usuários inscritos no CadÚnico, a ser disponibilizada tempestivamente pela Agência Reguladora. Está correto o entendimento?

Resposta da SEDEC-PARCERIAS ao esclarecimento 5:

O recadastramento previsto na Cláusula 26.5.5 consiste na atualização periódica da base de beneficiários da Tarifa Social, de modo a assegurar que o benefício seja concedido exclusivamente aos usuários que atendam aos critérios de elegibilidade estabelecidos na legislação e na regulamentação aplicáveis.

Para esse fim, caberá à Concessionária adotar as providências necessárias à obtenção, tratamento e atualização das informações pertinentes junto aos órgãos e entidades competentes, observados os procedimentos e mecanismos que venham a ser disciplinados pela regulação aplicável durante a execução contratual.

Esclarecimento 6:

Segundo o item 5.4.2 do Caderno de Encargos, a fiscalização da execução dos investimentos a serem remunerados com recursos da Conta Investimentos seguirá, no que couber, o procedimento previsto na Cláusula 13.3 do Contrato, que trata do recebimento das Obras de Responsabilidade de Terceiros. O mesmo item indica, também, que o Poder Concedente notificará o Agente Financeiro para transferir os recursos da Conta Investimentos para a Concessionária uma vez

assinado o termo de transferência referente aos investimentos realizados.

Nesse sentido, entendemos que:

O termo de transferência do investimento será celebrado entre Poder Concedente e Concessionária em até 5 (cinco) dias úteis contados da emissão do relatório final do Certificador Independente, ou da correção de eventuais inconsistências ou falhas identificadas pelo Certificador Independente na obra, conforme prevê a Cláusula 13.3.8 do Contrato de Concessão; e

O Poder Concedente notificará o Agente Financeiro em até 1 (um) dia útil, contado da celebração do termo de transferência do ativo, para que este transfira da Conta Investimentos para a Concessionária o valor acordado para o investimento, conforme Estudo Técnico de Implantação elaborado. Na ausência injustificada de notificação ao Agente Financeiro pelo Poder Concedente no prazo previsto, ficará a Concessionária autorizada a fazê-lo. Estão corretos os entendimentos?

Resposta da SEDEC-PARCERIAS ao esclarecimento 6:

O entendimento não está correto. Os prazos mencionados no questionamento não constam da minuta do CONTRATO, em especial das disposições da Cláusula 13.3 e seguintes, nem do item 5.4.2 do ANEXO V – Caderno de Encargos.

Os procedimentos relativos à formalização do termo de transferência dos investimentos executados e à liberação dos recursos da Conta Investimentos observarão as disposições contratuais e regulamentares aplicáveis. Eventuais providências, fluxos operacionais e prazos necessários à emissão dos documentos pertinentes e à realização dos pagamentos deverão ser definidos de forma compatível com a complexidade da análise a ser realizada, assegurando-se tratamento célere e adequado às solicitações apresentadas pela CONCESSIONÁRIA.

Esclarecimento 7:

O item 7 do Anexo VIII prevê que a lista de serviços complementares “deverá ser prevista em regulamento que será elaborado pela CONCESSIONÁRIA”. Entendemos que o regulamento referido é o “novo Regulamento Geral dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário”, a ser apresentado em até 150 dias da assinatura do Contrato, de que trata a Cláusula 25.2.55 do Contrato. Está correto o entendimento?

Resposta da SEDEC-PARCERIAS ao esclarecimento 7:

O entendimento está correto.

Esclarecimento 8:

O item 3.1.5 do Anexo III, ao tratar do cálculo do IDG por município, indica que, nos anos 4, 5 e 6 da Concessão, os indicadores IAA, IAE, ICA, ICE e IPD deverão ser calculados por grupo. Entendemos que houve omissão na redação do item ao deixar de citar também o IPL, que deverá ser calculado por grupo nos anos 4, 5 e 6 da Concessão, em consonância com o item 2.3 e o Apêndice III do mesmo Anexo. Está correto o entendimento?

Resposta da SEDEC-PARCERIAS ao esclarecimento 8:

O entendimento está correto.

Esclarecimento 9:

Segundo a Cláusula 31.1.1 da minuta do Contrato de Concessão, a primeira revisão ordinária terá início em até 30 (trinta) dias contados da data de início do 3º ano de Operação do Sistema. Assim, entendemos que, na Cláusula 32.1.1, onde se lê: “Com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência em relação ao decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do início da OPERAÇÃO DO

SISTEMA, a AGÊNCIA REGULADORA divulgará a respectiva agenda da primeira revisão ordinária a ser realizada” deve-se ler: “Com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência em relação ao decurso do prazo de 2 (dois) anos contados do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, a AGÊNCIA REGULADORA divulgará a respectiva agenda da primeira revisão ordinária a ser realizada”. Está correto o entendimento?

Resposta da SEDEC-PARCERIAS ao esclarecimento 9:

Prevalece a regra prevista no item 31.1.1.1 da Minuta do Contrato, ou seja, a primeira revisão ordinária terá início em até 30 (trinta) dias contados da data de início do 3º ano de OPERAÇÃO DO SISTEMA.

Assim, no Contrato onde se lê:

"32.1.1. Com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência em relação ao decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, a AGÊNCIA REGULADORA divulgará a respectiva agenda da primeira revisão ordinária a ser realizada."

Leia-se:

"32.1.1. Com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência em relação ao decurso do prazo de 3 (três) anos contados do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, a AGÊNCIA REGULADORA divulgará a respectiva agenda da primeira revisão ordinária a ser realizada."

Esclarecimento 10:

Entendemos que as áreas de operação serão integralmente transferidas à Concessionária quando da celebração do Termo de Transferência do Sistema, para fins de prestação dos serviços objeto da Concessão. Está correto o entendimento?

Resposta da SEDEC-PARCERIAS ao esclarecimento 10:

O entendimento está correto.

Nos termos das Cláusulas 8.7 e 8.8 do CONTRATO, a celebração do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA formaliza o encerramento da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA, momento em que os BENS REVERSÍVEIS integrantes do SISTEMA EXISTENTE são transferidos à CONCESSIONÁRIA para sua posse, guarda, operação, manutenção e conservação, viabilizando a prestação dos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO na ÁREA DA CONCESSÃO.

Sem prejuízo do exposto, permanecem aplicáveis as demais disposições contratuais pertinentes, em especial as previstas na cláusula 10.3.2, que prevê negociação para o uso compartilhado ou desmembramento.

Esclarecimento 11:

Entendemos que a Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (TFS), de que trata a Cláusula 21.9 da minuta do Contrato de Concessão, será a única taxa devida pela Concessionária a título de regulação da Concessão. Está correto o entendimento?

Resposta da SEDEC-PARCERIAS ao esclarecimento 11:

O entendimento não está correto.

Nos termos da Cláusula 21.10 do CONTRATO, o pagamento da Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (TFS) não exclui a obrigação de a CONCESSIONÁRIA recolher outras taxas de fiscalização pertinentes à execução do CONTRATO, quando cabíveis, nos termos da legislação aplicável.

Sem prejuízo do disposto acima, a eventual criação ou majoração de encargos após a celebração do CONTRATO deverá observar a disciplina contratual aplicável no que se refere à alocação de riscos, podendo dar ensejo ao reequilíbrio contratual, quando cabível.

Esclarecimento 12:

Em 24/07/2026, encaminhamos pedido de esclarecimento solicitando informações adicionais essenciais à formulação das propostas. Tendo em vista que o prazo para apresentação de pedidos de esclarecimentos se encerra em breve – 10 (dez) dias úteis antes da Data de Entrega dos Volumes – e que a referida solicitação ainda não foi respondida, requeremos que seja assegurado prazo de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis contados da disponibilização das informações solicitadas, para que seja viável sua análise e, se for o caso, o envio de eventuais pedidos de esclarecimento complementares.

Resposta da SEDEC-PARCERIAS ao esclarecimento 12:

As respostas aos pedidos de esclarecimento formulados são divulgadas oportunamente, observados os procedimentos e prazos previstos no EDITAL.

Conforme o Adendo Esclarecedor IV, foram disponibilizados no sítio eletrônico do certame, acessível a qualquer interessado, os documentos e informações complementares, de caráter referencial e não vinculante à elaboração de propostas comerciais, nos termos do item 8 do Edital da Concorrência Internacional nº 90496/2025/SUPEL/RO.

Ademais, outros documentos e informações complementares, de caráter não vinculante, poderão ser disponibilizados no sítio eletrônico do certame ao longo do procedimento licitatório, cabendo aos interessados acompanhar as atualizações divulgadas e avaliar, sob sua exclusiva responsabilidade, a pertinência e a eventual utilização desses materiais na elaboração de suas propostas.

3. DA DECISÃO

Diante disso, com fulcro o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, **RECEBEM-SE** os pedidos de esclarecimentos interpostos pelas empresas interessadas na participação da licitação da Concorrência Pública Internacional 41/2027 (PNCP); 90496/2025 (SUPEL), os quais se encontram devidamente respondidos, conforme manifestação da SEDEC-PARCERIAS, e, considerando que eles **não afetam** a formulação das propostas de preços, resta **MANTIDA** a **SESSÃO PÚBLICA DO LEILÃO** para o dia **29 de setembro de 2026** a partir das **14 horas** (horário de Brasília - DF), na sede da **B3**, no endereço **Rua XV de Novembro, nº 275, São Paulo**.

Por fim, providencie-se ciência às empresas ante, via e-mail, através do Portal do Governo do Estado de Rondônia <https://rondonia.ro.gov.br/publicacao/concorrenca-publica-internacional-90496-2025/>.

LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

Presidente da Comissão

Portaria nº 154, de 01 de julho de 2026

ADRIANA LARISSA DA SILVA MENDES NASCIMENTO

Coordenadora da Comissão

Portaria nº 154, de 01 de julho de 2026

IVANIR BARREIRA DE JESUS

Membro da Comissão

Portaria nº 154, de 01 de julho de 2026

ROGER MARTINS CARDOSO

Membro da Comissão

Portaria nº 154, de 01 de julho de 2026

ROSEANNA NASCIMENTO ALVES DA SILVA

Membro da Comissão

Portaria nº 154, de 01 de julho de 2026

VIVIANE CRISTINA CABRAL DO NASCIMENTO DE ALENCAR

Membro da Comissão

Portaria nº 154, de 01 de julho de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza, Presidente**, em 15/09/2026, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Roseanna Nascimento Alves da Silva, Membro**, em 15/09/2026, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA LARISSA DA SILVA M NASCIMENTO, Coordenador(a)**, em 15/09/2026, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **VIVIANE CRISTINA CABRAL DO NASCIMENTO, Membro**, em 15/09/2026, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Membro**, em 15/09/2026, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Róger Martins Cardoso, Membro**, em 15/09/2026, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **76668943** e o código CRC **4FE64AAB**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0041.001517/2025-04

SEI nº 76668943